

PROJETO DE LEI N° 1.695, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Destina para o plantio de ervas medicinais trinta por cento das áreas dos jardins públicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinados para o plantio de ervas medicinais trinta por cento das áreas dos jardins públicos implantados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.